



## DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2022/PMT**

**OBJETO:** contratação de serviços técnicos especializados para a revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e elaboração do PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE TUBARÃO – SC, abrangendo todo território do município e os quatro eixos do saneamento, sendo estes, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

**RECORRENTE:** AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA (Prot. 53.381/2022)

**CONTRARRAZOANTES:** PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES; e SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA EPP (Protocolos 56.728 e 57.744/2022)

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa supra identificada, doravante denominada AMPLA, o qual remete ao julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação sobre as propostas técnicas. Intimadas as empresas acerca do recurso em questão, as licitantes PREMIER e SHS apresentaram as respectivas contrarrazões, cujos fundamentos passam a ser analisados na sequência.

Aduziu a Recorrente que “(...) exceto a pontuação atribuída à Ampla Assessoria e Planejamento (97 pontos), as pontuações atribuídas as demais concorrentes devem ser revistas pois encontram-se em distanciamento das exigências estabelecidas no edital (...)”. Alegou ainda que os documentos apresentados pelas licitantes não comprovaram as pontuações registradas na Ata de Julgamento. Solicitou, por fim, a retificação sobre o quadro de pontuação, de acordo com o que segue:

<b>Licitantes</b>	<b>Pontuação</b>
DRZ	46
Demeter	49
Premier	87
SHS	49
Ampla	97



Para que se obtivesse respaldo acerca do teor das referidas peças processuais, a Comissão de Licitação encaminhou-as na íntegra para o corpo técnico do Município, especificamente ao Sr. Amilton da Silva Lemos Júnior e Sr.<sup>a</sup> Madelon Rebelo Peters, os quais foram os responsáveis pela emissão do parecer técnico que atribuiu a pontuação originalmente exposta às licitantes.

Ao analisar os termos do recurso e suas contrarrazões, referidos técnicos elaboraram seu parecer, que passa a integrar os autos da licitação. Colhe-se do mesmo que:

No entendimento dos técnicos e conforme relatado neste parecer, foram considerados os atestados que estão de acordo com a Lei 12.305/2010, no qual abrange o conteúdo disposto em seu Art. 19, que integram questões de viabilidade técnica, econômico-financeira e institucional. Sendo assim, embora no atestado não esteja explícito o item com esta denominação, entende-se que está de acordo com a legalidade e que o conteúdo do referido Plano Municipal contemplou tal estudo de viabilidade.

Sobre a alegação de atestados referentes a Municípios com população menor que 50.000 habitantes, em alguns casos foi confirmada e, portanto, corrigida na pontuação.

No documento anexo consta a pontuação técnica detalhada de cada empresa com as devidas observações. E a tabela da pontuação total retificada consta abaixo:

<b>EMPRESAS</b>	<b>Nota Técnica (NT)</b>
AMPLA	97,00
<b>DMTR</b>	<b>62,00</b>
<b>DRZ</b>	<b>82,00</b>
PREMIER	96,00
<b>SHS</b>	<b>88,00</b>

Observa-se, pois, que a equipe técnica manifestou-se de forma *parcialmente favorável* ao recurso em tela, restando, portanto, alterada a pontuação das empresas DEMETER, DRZ e SHS, conforme tabela acima. Em anexo constam o parecer técnico em comento, bem como os anexos que o fundamentam.

Dessa forma, tendo em vista que o objeto do recurso administrativo e das contrarrazões é de caráter eminentemente técnico, sobre os quais os técnicos sobreditos possuem proficiência para examiná-los, a Comissão Permanente de Licitação decide incorporar referido parecer ao presente julgamento em todos os seus termos. Corrobora-se, pois, a nova pontuação exposta pelo corpo técnico, de acordo com a tabela supra.



Submeta-se a presente decisão para análise e julgamento da autoridade superior, de acordo com o que preceitua o Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Tubarão SC, 10 de março de 2023.

KARLA VITORETI CIPRIANO

Presidente da CPL

TOMAZ CASCAES

Membro da CPL

JOSI CARDOSO DE AMADEU

Membro da CPL

MARIA FILOMENA DE S. VIEIRA

Membro da CPL

ADRIANA VALGAS BRASIL

Membro da CPL